



## RELATÓRIO TÉCNICO

**Autuado:** CBF INDÚSTRIA DE GUSA S.A.  
**Auto de Infração:** 53008/2010  
**Processo:** 01000015030/10

### 1 - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 53008/2010 de 03/12/2010 no qual foi constatado a "utilização de documentos de controle ou autorização de forma indevida. Por concorrer para a prática da infração ou obter vantagem dela, conforme relatório técnico anexo, a atuada recebeu e consumiu produtos ou sub produtos da flora em volume de 18.213,71 (dezoito mil duzentos e treze metros e setenta e um centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 316 documentos fiscais, relatório do SIAM anexo. O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, código 355 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supra mencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.711.754,81 (um milhão, setecentos e onze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

A recorrente foi cientificada da lavratura do auto de infração, através do aviso de recebimento (fls. 70), no dia 13/02/2010, razão pela qual apresentou a defesa no dia 17/12/2010 (fls.07/26).

A defesa administrativa foi analisada (fls. 196/197), em tal análise o Relator opinou:

*"Pelo exposto acima citado e considerando que o auto de infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a penalidade no valor de R\$ 1.711.754,81 (um milhão setecentos e onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos)."*

O Diretor Geral do IEF decidiu pelo INDEFERIMENTO (fls. 198), em observância ao relatório de análise administrativa, cobrando-se a multa no valor de R\$1.711.754,81 (Um milhão setecentos e onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).



A autuada apresentou pedido de reconsideração ao Conselho de Administração (fls.223/253) contra tal decisão, alegando, em síntese:

- acerca da inexigibilidade da multa aplicada em virtude da configuração da decadência, prescrição e ofensa ao princípio da duração razoável do processo;
- acerca das ofensas aos princípios da ampla defesa, legalidade, irretroatividade e reserva de poderes;
- acerca da legalidade da conduta da autuada;
- acerca das circunstâncias atenuantes aplicáveis ao caso, e a redução do valor da multa em até um terço, nos termos da alínea "C" do Inciso I do art. 69 do Decreto 44.309/2006, ou assim não entendendo, que se aplique a redução da multa em 30% conforme alínea "C" do inciso I do art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- acerca da devolução dos valores recolhidos pela impugnante a título de ICMS, taxa florestal e reposição florestal referente à autuação;
- acerca da apresentação da cópia dos atos declaratórios de inidoneidade emitidos pela secretaria da fazenda referentes ao AI em comento;
- acerca do fornecimento regular das certidões e documentos de transporte para o acobertamento de carvão vegetal indispensável ao abastecimento da autuada, em conformidade com o Ofício nº 063/DG/SISEMA de 17/03/2008, que garante a suspensão dos débitos, até que o processo transite em julgado.

A autuada juntou documentos à sua defesa, e concluiu solicitando a nulidade do referido auto de infração.

É o relatório.

## **2 – Fundamento**

### **2.1 – Da tempestividade**



Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com os documentos constantes do processo administrativo, a defesa apresentada é **tempestiva**, uma vez que observou o prazo constante do art. 33 do decreto 44.844/2008.

## 2.2 – Do mérito

Abordaremos, pois, os itens de mérito trazidos pelo autuado.

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86 § único, código 355, do Decreto Estadual 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima, senão vejamos:

Código da infração: 355  
Descrição da infração: Utilizar documento de controle ou autorização, de forma indevida.  
Classificação: Gravíssima  
Incidência da pena: Por documento  
Penalidades: Multa simples

Valor da multa

I – Rasurado  
II – Produto diferente do declarado  
III – Nº de processo improcedente  
IV – falsificado ou adulterado.  
V – extraviado ou furtado.  
VI – R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por documento, acrescido de:

A – R\$ 20,00 por st de lenha  
B – R\$ 80,00 por mdc de carvão  
C – R\$ 20,00 por moirão  
D – R\$ 10,00 por estaca para escoramento  
E – R\$ 5,00 por caibro  
F – R\$ 220,00 por m<sup>3</sup> (metro cúbico) de madeira in natura

### 2.2.1 – Da decadência, prescrição e princípio da duração razoável do processo

A autuada alega que:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

*“Portanto, não pode a administração, quando provocada, aguardar infinitamente para proferir julgamentos em demandas que lhe são apresentadas, especialmente considerando-se a ausência de qualquer motivação.”.*

Mais à frente, dessa feita de forma objetiva, aponta que:

*“No presente caso, conforme exposto, a recorrente foi autuada em 03/12/2010, vindo apresenta defesa tempestivamente.*

*Contudo, somente em 23/01/2017, passados mais de 6 anos após a instauração do processo administrativo, veio a ser notificada quanto ao indeferimento de sua defesa, com a conseqüente homologação do auto de infração lavrado .”*

No tocante a alegação de que teria ocorrido a prescrição, aplicando-se por analogia os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, esclarecemos que o art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/99, estabelece os prazos de prescrição e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta, *in verbis*:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da **Administração Pública Federal, direta e indireta**, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*



Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na **Administração Pública Federal**. No âmbito estadual, não há previsão legal nesse sentido. Além disso, nenhuma outra norma, nem as que tratam especificamente dos processos administrativos relativos às infrações ambientais, trazem esse tipo de prazo prescricional. Assim, não há que se falar em prescrição nos processos em análise no órgão ambiental.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei n. 9.873/1999, sujeitando-se a ação ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

2. O art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, **não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei n. 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.**

3. Precedente: AgRg no REsp 1.566.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 31/5/2016.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.* (grifo nosso)

Por sua vez, a Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais também já afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/1999 aos processos administrativos estaduais, conforme Parecer 15.047/2010, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

*“Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, **durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.***

*Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever.*

*A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário.*

*E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.*

*(<http://www.advocaciageral.mg.gov.br/images/stories/downloads/advogado/pareceres2010/parecer-internet-15.047.pdf>, páginas 2 e 3, consultado em 11/03/2019)”*

Dessa forma, vê-se que, conforme os entendimentos acima esposados, as previsões da Lei n. 9.873/1999 não se aplicam às ações administrativas punitivas desenvolvidas pelos Estados, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal.

### **2.2.2 – Da ofensa aos princípios da ampla defesa, legalidade, irretroatividade e reserva de poderes;**

A autuada faz alegações de certos princípios de Direito em seu socorro, contudo toda a autuação foi fundamentada nas previsões do decreto 44.844/2008, tendo sido observados os princípios aplicáveis à atuação administrativa.

Verifica-se que o auto de infração 053008/2010 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por



um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

O princípio da legalidade assim como outros princípios foram cuidadosamente observados e aplicados na atuação administrativa.

No livro de Maria Sylvia, acerca do tema, destacamos o princípio da legalidade (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo 22ª Edição, São Paulo – Editora Atlas S.A – 2009, páginas 78-79, Capítulo 3 – Regime Jurídico Administrativo)

*“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objetivo a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.”*

A atuada alega ainda o princípio da ampla defesa em seu benefício, contudo tal alegação não faz o menor sentido se todos os itens de defesa estão sendo devidamente analisados, de modo a respeitar integralmente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalto aqui ainda o princípio da motivação, que exige que a administração pública indique fundamentos de fato e de direito de suas decisões, esses estão devidamente esclarecidos no auto de fiscalização e consecutivamente no auto de infração.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio atuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Há ainda que se ressaltar que a administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Assim, não há que se falar em inobservância de princípios, uma vez que os direitos constitucionais do atuado estão sendo devida e integralmente respeitados.



Ressaltamos, pois, que todos os princípios de Direito aplicáveis foram devidamente observados. Vislumbra-se, pois, que o auto de infração 53008/2010 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### 2.2.3 – Da legalidade da conduta da autuada

O autuado alega, de maneira genérica e não específica que:

*“No caso, se conduta tipificada houve, a competência do órgão ambiental se aplica apenas ao único documento de sua origem a saber, a APEF nº 0011343-A e não as 316 notas fiscais emitidas pela administração fazendária”*

Alega ainda que:

*“Em relação ao volume de 15.167,72 mdc consumidos pela impugnante, informados na petição devidamente protocolizada junta ao IEF/MG sob o nº E107524 de 26/08/2008, em resposta a notificação de débito recebida naquela época, vale ressaltar que foram atendidas todas as obrigações que lhe competiam naquele momento”*

No auto de fiscalização 87263/2010 há uma declaração firme sobre a infração ocorrida, qual seja:

*“Por concorrer para a prática da infração ou obter vantagem dela, conforme juntada do relatório técnico (anexo), ficando legitimado e comprovado que a autuada recebeu e consumiu produtos e subprodutos florestais de forma indevida em um volume de 18.213,71 (dezoito mil duzentos e treze e setenta e um centímetros cúbicos de carvão vegetal) em 316 (trezentos e dezesseis) documentos fiscais (...)”*

Verifica-se que as alegações da autuada não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente autuante, que descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração autuada, o ato infracional também ficou devidamente caracterizado conforme as constatações demonstradas no auto de fiscalização.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Nesse ponto, faz-se necessário dizer que as afirmações dos agentes atuantes possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

*[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)*

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

*Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.*

*Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".*

*Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:*



**Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.**

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...]



(STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

**EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.**

**1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.**

**2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.**

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Nesse sentido também podemos mencionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, conforme previsto na Súmula 618, *in verbis*:

### **Súmula 618**

*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.



Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

Sendo assim, não assiste razão às alegações da recorrente, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, e uma vez que não há nos autos documentos que comprovem a licitude na conduta da recorrente.

#### **2.2.4 – Da existência de circunstância atenuante**

A autuada alega não ter havido o reconhecimento da seguinte atenuante ao seu caso, “C” prevista no art. 68, I do decreto 44.844/2008:

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

A respeito da atenuante prevista na letra “c”, não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, a não ser a mera alegação da autuada. Não há qualquer indício ou comprovação, apenas alegações vazias, não merecendo, pois, qualquer acolhimento o pedido de aplicação desta atenuante.

A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento da autuada em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

Assim, em vista da ausência de comprovação, por parte da autuada, do motivo pelo qual a atenuante seria aplicável a seu caso, sugerimos a manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 53008/2010.

Dessa feita, entendemos improcedente o pedido de reconhecimento da atenuante prevista na letra ‘c’ do art. 68, I do decreto 44.844/2008.

#### **2.2.5 – Da devolução dos valores recolhidos referente à cobrança de taxa florestal, ICMS e reposição florestal;**



A atuada refuta novamente a ocorrência das condutas, e requer que além de anulado o auto de infração seja também devolvido os valores referentes a cobrança de ICMS, taxa florestal e reposição florestal.

Repetimos aqui os argumentos trazidos no item 2.2.3 acima, já que o atuado se limita a confrontar as informações do agente atuante.

Assim, reafirmamos que as afirmações do agente atuante possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa, repetimos, que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Além disso, a devolução de valores já pagos ao Estado deve ser pleiteada em ação própria para tanto (no caso, a via apropriada seria uma ação de repetição de indébito), não sendo o processo administrativo de auto de infração a via adequada para tal discussão.

### **3 – A autuação revista e a penalidade aplicada com base no art.95, V e XV do Decreto 44.309/06, vigente a época dos fatos;**

A atuada alega que o embasamento correto deveria ser no Decreto Estadual 44.309/06 não no Decreto Estadual 44.844/08, vejamos:

*“No presente caso, o órgão, após 2 (dois) anos da apuração do fato gerador. A lei não se aplica a fatos anteriores a sua vigência, sendo, portanto irretroativa.”*

Mais a frente a atuada alega de maneira específica:

*“O fato, suposto ilícito, que acarretou esta atuação, ocorreu durante os anos de 2006 e 2007. Assim sendo, a legislação vigente a época dos fatos deve ser considerada para a aplicação da penalidade é o Decreto 44.309/06 e não o Decreto 44.844/08 que foi publicado no dia 26 de Junho de 2008, tendo, portanto, sua vigência a partir desta data.”*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração - ASINF

Ocorre que o autuado não pode pleitear a aplicação do Decreto 44.309/2006, uma vez que o auto de fiscalização 87263/2010 e o auto de infração correspondente, qual seja, 53008/2010 são ambos datados de 03/12/2010, ou seja, **foram lavrados mais de 2 anos após a edição do decreto 44.844/2008**, não restando dúvidas de que a aplicação da infração observou a norma vigente à época da autuação.

#### 4 – Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 88227/2017:

- **Conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos dos arts. 33 e 34 do decreto 44.844/2008;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa, por não trazer elementos de fato ou direito capazes de elidirem a penalidade imposta;
- **Manter** o valor da multa simples total aplicada, **R\$ 1.711.754,81** (um milhão setecentos e onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2019.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração  
Instituto Estadual de Florestas

Daniely Cristina da Silva Lima  
Estagiária de Direito  
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração  
Instituto Estadual de Florestas